



ACÓRDÃO N.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM-PARÁ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 20123026383-6  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
APELADA: LUCILENE SILVA DA SILVA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA PARA RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À PENSÃO ESPECIAL COM PROMOÇÃO *POST MORTEM* - MILITAR MORTO A CAMINHO DO TRABALHO E NA CONDIÇÃO DE SEU DEVER DE AGIR COMO POLICIA - ALEGAÇÃO DO APELANTE DE PROVAS INSUFICIENTES NOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ATÉ A DATA DO JULGAMENTO DAS ADIN N. 4.357 E ADIN N. 4.425 E A PARTIR DE 26/3/2015 APLICA-SE COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO O IPCA-E E JUROS PELA CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDOS DE ACORDO COM O ART. 20 DO CPC.

I – A viúva do militar falecido no estrito cumprimento do dever legal e a caminho do serviço tem direito ao recebimento da pensão especial com promoção *post mortem*, não havendo provas insuficientes de sua configuração, como pretende o apelante.

II- Os juros e a correção monetária devem observar os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09 até a data do julgamento que modulou os efeitos da declaração de



inconstitucionalidade proferida no julgamento da ADIN n. 4.357 e da ADIN n. 4.425/DF, e a partir de 26/3/2015, aplica-se como índice de correção o IPCA-E e juros pela caderneta de poupança.

III- Os honorários de sucumbência devem ser mantidos, uma vez que foram fixados de conformidade com o art. 20 do CPC.

IV- Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 17 de agosto de 2015. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro,

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR



## RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por LUCILENE SILVA DA SILVA, julgou procedente a ação, com a condenação do réu em honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na condenação.

Em sua exordial, às fls. 3/10, a autora/apelada alegou que, na data de 23/06/2001, o seu marido, Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, José Augusto Pereira da Silva, estaria a caminho do trabalho, no Presídio de Americano, quando solicitou carona do Soldado Cláudio Soares Borges, este não se encontrando em serviço, e que, ainda, estava acompanhado do civil, Sr. Robson Bezerra Teixeira, até a BR 316 onde pegaria uma “Van”, e avistaram dois elementos na parada do ônibus, localizada na



confluência da Av. Pedro Álvares Cabral com a Av. Júlio Cesar, identificando um deles com interno da colônia.

Ademais, que ao abordarem os dois cidadãos, os militares constataram que ambos não portavam documentos de identificação, mas que se chamavam Márcio Afonso Melo Fernandes, que se encontrava em condicional, e Edil Peniche Aires, pelo que decidiram conduzi-los até a delegacia de polícia de Val de Cans; todavia, que houve uma discussão dentro do veículo e o Sr. Edil Aires desferiu um tiro contra o condutor, Sr. Robson Teixeira, o que ocasionou a perda da direção e choque frontal com uma construção, e que, ainda, houve outros disparos da arma de fogo que atingiu o marido da autora, que veio a falecer no local.

Afirmou também que, apesar da imprensa sensacionalista ter divulgado que se encontravam fazendo “bico” para um terceiro, nada restou provado em vários procedimentos administrativos instaurados com essa finalidade; ao contrário, tinha autorização para assumir o serviço, após as 18 horas, no Complexo Penitenciário de Americano, e ainda impediu que fossem cometidos crimes contra a sociedade.

Assim, que foi indeferido a autora o recebimento do pecúlio especial por morte em serviço, mesmo tendo sido reconhecido em Sindicância que o falecido encontrava-se em serviço, porém, em local diverso de onde prestaria, razão para que lhe fosse negada a possibilidade de promoção *post mortem* por morte em serviço, nos termos dos arts. 108 e 110 do Estatuto dos Militares, em consonância com os arts. 64 e 77 da Lei n. 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará).

Fundamentou seu pleito em vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como a necessidade de manutenção da ordem pública, e a responsabilidade dos militares pelo policiamento ostensivo e preventivo nos Estados da Federação, além do dever jurídico de agir que ainda que tenha se constatado, em Inquérito Policial Militar e Sindicância, que teriam agido com imprudência na condução da abordagem dos suspeitos, resta evidente que se constituiu em um “ato de serviço”, mesmo tendo sido desviado do local em que iria prestar o serviço pelo qual teria sido escalado.



Finalizou, requerendo o reconhecimento do direito em perceber pensão especial, com promoção *post mortem*, com o pagamento da pensão e das parcelas retroativas, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data do evento danoso, além da concessão da gratuidade processual e a condenação em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) .

Regularmente citado, o requerido, ora apelante Estado do Pará, apresentou contestação (fls. 116/130) aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial diante do que entendeu que da narração dos fatos não decorreria conclusão lógica; e que o ônus da prova cabe, a teor do art. 333 do CPC, ao autor.

No mérito, discorreu que a concessão da pensão especial encontra-se prevista de maneira taxativa na Lei n. 6.108/1998, uma vez que o fato que ocasionou a morte do marido da autora não possuiu nenhuma relação com a função exercida pelo policial; e que teria agido imprudentemente ao não tomar as medidas devidas, além de que estaria escalonado para prestar o seu serviço às 18 horas e, no entanto, estava em local diverso.

Colacionou legislação e jurisprudência que entende pertinente à matéria, e requereu a improcedência da ação.

Às fls. 148/152, consta réplica da autora, refutando todos os argumentos do réu e ratificando o seu pedido de procedência da ação.

Petição do réu, à fl. 153, acostando cópia integral dos Autos do Conselho de Disciplina instaurado para apuração das circunstâncias que envolveram o falecimento do marido da autora.

Instada a se manifestar sobre a petição, a autora (fls. 519/521) alegou que a conclusão do Conselho de Justificação apenas ratifica os termos do seu pleito.

Em parecer, o Ministério Público, às fls. 524/538, opinou pela procedência da ação.

Termo de Audiência, às fls. 534 e 535, em que ouvida a autora narrou os fatos ocorridos a que tinha conhecimentos, nos termos da inicial.



Memoriais apresentados pela autora (fls. 558/564) e pelo réu (fls. 565/568), repisando as mesmas alegações antes declinadas.

Sobreveio a sentença, prolatada às fls. 572/581, que na sua parte dispositiva, encontra-se, assim, vazada:

“Posto isto, entendo como incontestável que o ex-policial militar José Augusto Pereira da Silva agiu em decorrência do dever legal, não tendo a negligência que o levou a óbito condão de afastar todos os benefícios merecidos. Portanto, DEFIRO totalmente os pedidos contidos *in* inicial para determinar ao Estado do Pará reconheça que o ex SD PM João Augusto Pereira da Silva foi morto quando em serviço, devendo ser reconhecida a relação entre o fato que ocasionou a morte pelo dever legal de agir, posto que reconhecidamente encontrava-se de serviço naquele dia, devendo por isso ser promovido *post mortem*, com o conseqüente pagamento da pensão na forma legal e pagamento das parcelas retroativas que a autora faz jus, monetariamente corrigidas desde a data em que cada parcela era devida.

Custas na forma de lei.

Honorários advocatícios que sopeso em 10% sobre o valor apurado na condenação.”

Irresignado, o Estado do Pará APELOU às fls. 596/600, alegando a inexistência de direito da autora, uma vez que no seu entendimento não haveria elementos nos autos suficientes que indicasse a morte em serviço de seu marido, pelo que, ainda, o Ministério Público e a Delegada responsável pelo caso, em Denúncia, indicavam que os policiais estariam extorquindo os fugitivos, tanto que não teriam os revistados.

Assim, que a conduta ilícita não poderia servir de fundamento para o desgaste do erário com o pensionamento da recorrida. E, ademais, que o acidente de trabalho *in itinere* somente se verifica quando o empregador cede o transporte para o empregado chegar ao serviço.

Sustentou também que, caso não haja a reforma da sentença, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, e não do evento danoso, no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês. E que a correção monetária deverá incidir apenas a partir da data



em que for fixado o valor da condenação; assim também que os honorários advocatícios devem ser fixados em patamares inferiores, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ao recurso, às fls. 609/615, em que a autora/apelada refuta todos os argumentos do réu/apelante.

Distribuídos, inicialmente, à Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, esta se julgou suspeita para processar e julgar o feito (fl. 621).

Redistribuídos os autos, coube a relatoria à Desa. Gleide Pereira de Moura que determinou a remessa do feito ao Ministério Público, tendo este opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 625/628).

Após, a i. magistrada se julgou suspeita e determinou a redistribuição dos autos.

Coube-me, assim, por redistribuição, a relatoria do feito.

É o relatório encaminhado à revisão.



RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA PARA RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À PENSÃO ESPECIAL COM PROMOÇÃO *POST MORTEM* - MILITAR MORTO A CAMINHO DO TRABALHO E NA CONDIÇÃO DE SEU DEVER DE AGIR COMO POLICIA - ALEGAÇÃO DO APELANTE DE PROVAS INSUFICIENTES NOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ATÉ A DATA DO JULGAMENTO DAS ADIN N. 4.357 E ADIN N. 4.425 E A PARTIR DE 26/3/2015 APLICA-SE COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO O IPCA-E E JUROS PELA CADERNETA DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDOS DE ACORDO COM O ART. 20 DO CPC.

I – A viúva do militar falecido no estrito cumprimento do dever legal e a caminho do serviço tem direito ao percebimento da pensão especial com promoção *post mortem*, não havendo provas insuficientes de sua configuração, como pretende o apelante.

II- Os juros e a correção monetária devem observar os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/09 até a data do julgamento que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento da ADIN n. 4.357 e da ADIN n. 4.425/DF, e a partir de 26/3/2015, aplica-se como índice de correção o IPCA-E e juros pela caderneta de poupança.

III- Os honorários de sucumbência devem ser mantidos, uma vez que foram fixados de conformidade com o art. 20 do CPC.

IV- Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, por estarem preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade.

Cuida-se de Recurso de Apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que julgou procedente a Ação Ordinária, ajuizada pela ora apelada para Reconhecimento Judicial de Pensão Especial com





Promoção *Post Mortem*, em decorrência do falecimento do seu marido em razão de Acidente de Trabalho e no Exercício do Dever de Agir.

Em suas razões, o Estado do Pará sustentou a ausência de elementos suficientes que indicassem que a morte do ex-militar teria ocorrido a serviço, e, que, na verdade, estariam extorquindo os meliantes, bem como para que se configurasse acidente de trabalho, o empregador teria que disponibilizar o transporte para o seu empregado, o que não teria ocorrido no caso *sub judice*, além de questionar os juros e a correção monetária a que foi condenado no *decisum*.

Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao apelante, uma vez que as provas carreadas aos autos sustentam as alegações em que se deve basear a questão: primeiramente, o dever de agir do militar, mesmo ainda não estando em serviço; e também o fato de que estava se deslocando para assumir suas funções no Complexo Penitenciário de Americano, que se configuraria em acidente de trabalho.

Analisando os termos do Conselho de Justificação em relação ao Soldado Militar, Cláudio Soares Borges, que se encontrava juntamente com o marido falecido da apelada, aquele concluiu:

“Diante do que foi devidamente apurado nos autos do presente conselho de disciplina, estes conselheiros, por unanimidade de votos, salvo melhor juízo de V. exa., decidem que o SD PM CLÁUDIO SOARES BORGES é inocente das acusações que lhe são imputadas, visto que não se pode comprová-las, sendo pois favoráveis a permanência do referido militar nas fileiras desta corporação.”

Nesse sentido, o militar que acompanhava o falecido marido da apelada fora inocentado por ausência de provas de transgressões disciplinares, o que inviabilizaria as alegações do apelante a respeito, uma vez que estariam sendo acusados das mesmas condutas, pelo que ao *de cujus* não teria sido instaurada referida acusação em razão de seu falecimento.



Assim, cumpre esclarecer que não havendo provas de extorsão, *mister* atentar para o fato de estar cumprindo com o seu dever legal de agir, pelo que a Lei n. 5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará), em seu art. 33, VIII, preleciona o seguinte:

“Art. 33. Os deveres Policiais-Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar a sua Corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

...

VIII- A manutenção da ordem pública.”

Ainda, a Lei Complementar n. 053/2006 (Dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar – PM-PA e dá outras providências), prescreve, em uma das suas hipóteses, a seguinte competência da corporação, senão vejamos:

“...

II- executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado para prevenção e repressão dos ilícitos penais e infrações definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública.”

Nesse diapasão, o marido da apelada encontrava-se no estrito cumprimento do dever legal, na obrigação do dever de agir” diante do que se poderia constatar como atitude suspeita dos elementos acima mencionados em face do que restou apresentado nos autos.

Por outro lado, provados nos autos, inclusive, com a confirmação, conforme os autos de Sindicância (fls.143/147), que o falecido estaria a caminho do serviço e que o seu atraso, autorizado pelo seu superior, decorreu do seu filho encontrar-se doente, o que afiguraria em acidente de trabalho *in itinere*.

Desse modo, o art. 21 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:



“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta lei:

IV- o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

...

b) no curso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

Configurando-se, assim, que o marido da apelada encontrava-se no estrito cumprimento do dever legal, bem como que faleceu em decorrência de acidente de trabalho, *mister* o reconhecimento do cônjuge em perceber pensão especial com promoção *post mortem*, nos termos dos arts. 64 e 77 da Lei n. 5.251/85:

“Art. 64. As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e “*post mortem*”.

“Art. 77. Os Policiais-Militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica.”

O art. 21 da lei em comento, ainda, prescreve:

“Art. 21. A promoção *Post Mortem* é efetivada quando o Oficial falecer em uma das seguintes situações:

a) Em ação de manutenção da ordem pública;



- b) Em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia, ou enfermidade contraída nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- c) Em acidente em serviço, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nelas tenham sua causa eficiente.”

Nesse contexto, colaciono trecho do parecer ministerial no 2º Grau, citando parecer do representante do *parquet* no 1º Grau, que corrobora com a situação acima mencionada:

“Assim, assertiva de que as condições em que ocorreu a morte do *de cujus* não se relaciona com o exercício da função do servidor (serviço policial), deve ser afastada de plano, pois o policial militar somente faleceu porque estava cumprindo seu dever legal em ação para a manutenção da ordem pública, como bem ressaltou o Representante Ministerial:

Com efeito, sendo o ex-marido policial militar é evidente que tinha a obrigação legal de fazer a abordagem quando desconfiou que os meliantes eram criminosos foragidos de altíssima periculosidade; tanto assim que estavam armados, sacaram e dispararam o revólver, sem destemor, atingindo mortalmente o policial.

Não seria lógico a um policial militar, em horário de serviço, ou mesmo fora dele não agir quando presencie a ocorrência de delito ou desconfie que estar prestes a ocorrer. Ora, é sabido, como obrigação imposta pela lei, que o policial deve estar pronto, por todo o tempo, devendo agir como tal, onde for necessária sua intervenção, não lhe sendo permitido, por norma regulamentar, qualquer tipo de omissão.”



Em relação aos juros e à correção monetária, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, estabelecia a aplicação de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar.

Tal regramento foi modificado pela Lei 11.960/2009, a qual entrou em vigor no dia 30/06/2009, que passou a vigorar a seguinte redação:

“Art. 1o-F. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Diante da mudança de posicionamento assentado pela Corte Superior de Justiça, através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP (2011/0028141-3), o qual dirimiu a questão, filio-me a esta mais recente orientação jurisprudencial, no sentido de que as normas relativas a juros moratórios possuem natureza processual e como tal devem ser obrigatoriamente aplicadas aos processos em curso, à luz do princípio *tempus regit actum*, mesmo nos feitos ajuizados anteriormente.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a



redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)



Neste contexto, atualmente é firme o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 deverão observar os critérios de atualização (juros e correção monetária) nela disciplinados até a data do julgamento que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferido no julgamento da ADIN n. 4.357 e da ADIN n. 4.425/DF, e a partir de 26/3/2015, aplica-se como índice de correção o IPCA-E e juros pela caderneta de poupança. Logo, tem-se que, em parte, a pretensão recursal merece prosperar.

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, também devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que fixado a partir dos critérios estabelecidos no art. 20 do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém(PA), 17 de agosto de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR